Livraria da casa de Miranda-
la. —

T. C.
4859

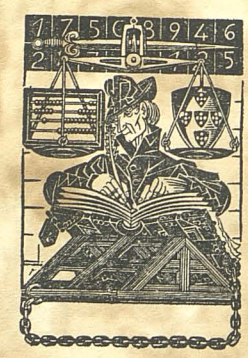

E-3
27

4084
Est.-1
Tab-1
Div-3
Fila-I
V.

Publicações Cinpress 1/14

RP. 2-14

# TRATADO PRATICO

DE

# MORGADOS,

POR

MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA
DE LOBÃO.

Martinho Teixª Homem de Brederode

LISBOA,
NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO 1807.

*Com licença de S. A. R.*

N.º 0252
Data 22/03/1993

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

# PREFACIO.

QUanto antes da Lei de 3 de Agosto de 1770 era vasta, e difficil de comprehender a Jurisprudencia na materia de Morgados; quanto erão espinhosas, e controversas muitas questões, quando se tratava das Successões dos Irregulares, e ainda mesmo dos Regulares, só o póde saber, ou quem nesse tempo versava o Foro, ou quem hoje se propozesse o herculeo trabalho de ler as vastas obras dos Tiraquellos, dos Molinas, dos Mierez, dos Castilhos, dos Roxas, dos Pegas, dos Guerreiros, e outros Reiniculas. Aquella Lei simplificou este Ramo de Jurisprudencia muito frequente, e prática neste Reino: Sim suffocou, e occorreo a muitas daquellas questões difficeis que quotidianamente innundavão o Foro sobre as Successões dos Morgados Electivos, Saltuarios, de Agnação, e Cognação, de Masculinidade simples, ou qualificada, etc. reduzindo-os todos á regularidade da Ord. Liv. 4. Tit. 100. Porém, e por huma parte ella não figurou, e decidio todos os Casos que por identidade de Razão podem comprehender-se na sua disposição, ainda mesmo quanto aos que constituio Regulares. Por outra parte

sem huma clara noção da precedente Jurisprudencia sobre aquellas diversas especies de Morgados, sua indole, e natureza geral, e especial não póde entrar-se bem no espirito da Lei, nem apurar-se quaes são as Clausulas, e Vocações Exoticas, irregulares, exquisitas, e frivolas que ella reprovou. Separar hoje o que interessa de tanto que se acha escrito no calhos de immensos Volumes, e pela lição delles, tendo em vista a Lei, distinguir o que he util, e praticavel do que he inutil, e reprovado sería, ou impossivel a hum principiante; ou propondo-se hum fundamental estudo consummiria, e talvez inutilmente, os melhores annos da sua mocidade. Por outra parte he certo que no meio desses grossos Volumes restão muitas flores de que se tira hum bom succo, ou seja para intelligencia, e illustração do que a Lei comprehendeo, e não reprovou, ou seja para outras questões nella totalmente omissas; como a authenticidade dos Titulos, e Certidões, Computações de gráos, provas de Consanguinidade, provas, e liquidações dos bens pertencentes a qualquer Morgado, alienações delles, Juizos possessorios sobre elles, etc.

Eu que já versava no Foro antes da dita Lei, e tinha algumas noções da materia pela mutiplicidade de Causas que defendi sobre todas aquellas especies de Morgados; eu que propuz hum filho aos Lugares de Letras, e vi depois daquella Lei



a difficuldade, e embaraço de qualquer principiante para interpretar a Lei, e separar na prática o util do inutil, ainda que se proposesse o insano trabalho de ler tantos Volumes; eu, digo, movido dos rogos do filho, e levado da paixão de lhe suavisar o trabalho, e de o instruir em hum Artigo de Jurisprudencia tão interessante; e só com as unicas vistas no seu beneficio, escrevi o presente Tratado sem destino de o fazer público por meio da Estampa. Porém sendo visto, e approvado por homens Doutos, julgárão que devia fazer-se commum a outros similhantes o que escrevi só em favor do proprio filho; e mesmo me constituírão nessa obrigação como divida que devia á Sociedade: Eis-aqui a unica razão que me moveo a escrever esta obra; eis-aqui a razão que me moveo a publicalla. Protesto que só escrevo para Principiantes. Rogo aos mais Sabios, e Illuminados corrijão os meus defeitos, que desde já confesso; sem pedir desculpa em ser huma obra traçada em trinta e cinco dias nos intervallos dos exercicios continuos do Foro.

# CAPITULO I.

*Origem, e modelo dos Morgados especialmente neste Reino: Consectarios que da verdadeira origem, e modelo se derivão.*

§. 1.

A Origem dos Morgados tem sido objecto de eruditas Dissertações: Juristas, e Politicos célebres a deduzirão dos Institutos, e Costumes Hebraicos, e por consequencia do Direito Divino fundado no Genes. Cap. 25. ℣. 27. Exod. Cap. 3. e Cap. 22. Deutronom. Cap. 21. ℣. 17. Num. Cap. 3.

§. 2.

Porém estes Lugares do Sagrado Codigo, só se devem referir ás Leis Judiciarias da Republica Judaica: Pois supposto os Primogenios Hebraicos tivessem algumas qualidades já substanciaes, já accidentaes similhantes aos nossos Morgados, quaes a continuação da familia, a conservação da memoria no Primogenito, monumento da representação, na honra, distinctivos, e maior porção do patrimonio paterno; com tudo deferião dos nossos Morgados na fórma, vocações, vinculo, e alguns effeitos: Tinhão tambem propriedades que faltavão aos Morgados: Taes erão a qualidade Sacerdotal, a Benção solemne, e os Sacrificios. He porém certo que aos estabelecimentos politicos, nem sem-

pre são applicaveis as Leis, Ritos, e Costumes da Theocracia.

§. 3.

Outros DD. fundamentarão no Direito Natural permissivo a liberdade de instituir Morgados, assim como no mesmo Direito tem fundamento a liberdade illimitada de testar, substituir, etc. Stryk. de Succession. ab Intestat. Diss. 7. C. 1. §. 20. Molin. de Primogen. L. 1. C. 2. n. 5.

§. 4.

Não agrada porém esta opinião áquelles, a quem a Natureza parece contemplar igualmente todos os filhos. Puffendorf. de J. N. et G. L. 3. C. 29. §. 6. Grot. de J. B. et P. L. 2. C. 7. §. 11. e 13.

§. 5.

Outros lá vão abonar com o Direito das Gentes a Instituição dos Morgados, indicando, e dinumerando desde a origem do Mundo as Nações, em que sempre se praticou o Direito da Primogenitura, que attribue ao Primogenito a Successão da Casa do Pai com os encargos inherentes dos alimentos dos Irmãos, Le Cerier de Primog. L. 2. Bodin. de Republic. L. 6. C. 5. Stryk. Sup. §. 20. Tiraquell. de Jur. Primogen. in Proem. Fragos. p. 3. L. 9. Disp. 18. n. 1.

§. 6.

Porém he erro commum confundir o Direito



das Gentes com os costumes das Gentes, que pela maior parte, *maxime* quanto ás Successões, são varios, e difformes, Heinec. ad Grot. de J. B. et P. L. 1. C. 1. §. 14. E só póde dizer se propriamente Direito das Gentes aquelle que definem os Estatutos da Universidade L. 2. T. 3. C. 3. e T. 6. C. 2. Boehmer. Elem. Jur. Public. C. 3. §. 1.

§. 7.

Achárão outros não só a origem, mas o typo, e modelo dos Morgados em os Fideicommissos familiares dos Romanos, dos quaes dão idéa a L. 67. §. 5. ff. de Legat. 2. a L. 7. §. 3. ff. de Legat. 3. L. 32. §. 6. ff. de Legat. 2. L. 77. §. penult. ff. eod. L. 15. ff. de Legat. 3. e outras parallelas.

§. 8.

Seja qual for a analogia que as Constituições de mais antigos Direitos tenhão com os Morgados; eu vejo que o modelo, typo, e origem delles, quaes os admittimos, tem por base fundamental, e por seu prototypo as Leis, e Costumes da nossa Nação: O Reino de Hespanha sendo originalmente electivo, principiou a ser hereditario no tempo do Rei Pelagio, e desde então até o presente: As primeiras Leis fundamentaes regulárão a Successão do Reino como hum proprio, e verdadeiro Morgado; e tendo lá principio as Instituições de Morgados particulares pelos annos de 1251, se regulavão as Successões delles pelas normas das Leis fundamentaes da Successão daquelle Reino; e só muito depois das Leis Taurinas, e

das Partidas, he que a legislação daquelle Reino tratou da Successão dos Morgados juntamente com a do mesmo Reino, de fórma que só nas Leis fundamentaes delle, e á similhança da sua Successão tiverão origem, e modelo os Morgados particulares, e só passou a haver alguma diversidade entre a Successão do Reino, e dos Morgados, quando essa diversidade em algum artigo particular se estabelecia, ou por Lei, ou por Disposição especial dos Instituidores: Tudo o exposto largamente provão Molin. de Primogen. com seus Addicionadores L. 1. C. 2.

» Es Comun sentir (dizem as Instituições
» do Direito Civil de Castella T. 5. C. 2. pag.
» 137.) que el origen, y pauta de estos mayo-
» rasgos se ha de buscar en la antiga Succession
» del Reino, antes de alterar-se por el Auto 5.
» T. 7. L. 5. Rec. y es qual la pone la L. 2.
» T. 15. part. 2. (aqui copeia essa Lei funda-
» mental) De aqui han resultado dos especies
» de mayorasgos, Regular, e Irregular. El Re-
» gular es aquelle, en que se succede segun la
» antiga orden de Succeder en el Reino. El Ir-
» regular se entiende aquelle, en que varia la
» Succession.... Los Mayorasgos siguiron la
» Succession del Reino hasta que por la L. 13.
» T. 7. Recop. se dispuso que las hembras de
» maior linea, etc., etc. »

§. 9.

Neste Reino, levantado em hum Condado livre da Hespanha (e adquirido pelos mais Direitos



que largamente demonstra a Deducção Chronolog. P. 1. Divis. XII.) temos a Lei fundamental da Successão estabelecida nas Cortes de Lamego: Lei, que a pezar dos argumentos com que alguns criticos a censurárão apochryfa, está hoje defendida, e reconhecida verdadeira pelos nossos Nacionaes, e pelos Politicos, e Juristas das mais Nações, e mesmo pelos da Hespanha, emulos da mesma Lei.

§. 10.

Esta Lei fundamental pois, quanto á Successão do Reino, se vê concebida nestes termos: » Vivat Dominus Rex Alphonsus, et habeat Re-
» gnum. Si habuerit filios Varones vivant, et ha-
» beant Regnum, ita ut non sit necesse facere il-
» los de novo Reges: Ibunt de isto modo. Pater
» si habuerit Regnum, cum fuerit mortuus, filius
» habeat, postea nepos, postea filius nepotis, et
» postea filii filiorum in sæcula sæculorum per
» semper. Si fuerit mortuus primus filius vivente
» Patre Rege, secundus erit Rex; si secundus, ter-
» tius; si tertius, quartus: Et deinde omnes per
» istum modum. Si mortuus fuerit Rex sine filiis,
» si habeat fratrem, sit Rex in vita ejus: Et cum
» fuerit mortuus, non erit Rex filius ejus, si non
» fecerint eum Episcopi, et Procuratores, et No-
» biles Curiæ Regis: Si facerent Regem, erit
» Rex; si non facerent, non erit Rex. (*a*) Dixit
» postea Laurentius Venegas, Procurator Domini
» Regis ad Procurantes: Dicit Rex, si vultis quod
» intrent filiæ ejus in hæreditatibus regnandi, et
» si vultis facere Leges de illis? Et posteaquam
» altercaverunt per multas horas, dixerunt: Etiam

» filiæ Domini Regis sunt de lumbis ejus, et vo-
» lumus eas intrare in Regno, et quod fiant Leges
» super istud: Episcopi et Nobiles fecerunt Leges
» isto modo. Si Rex Portugaliæ non habuerit ma-
» sculum et habuerit filiam, ista erit Regina post-
» quam Rex fuerit mortuus, de isto modo: Non
» accipiet virum nisi de Portugal, etc. » Omitto o mais que não pertence, nem póde fazer argumento para o fim que me proponho.

(*a*) Sobre estas palavras fez Coccey Sect. 2. pag. (mihi) 903. esta nota » *N.B.* Quisquis » vero sit posteriorum verborum sensus, usu » certe, immotaque Regni observantia omnes » cognati suo jure succedunt, ut numquam opus » sit nova electione: Ita post mortem Joannis » II. Sebastiani, Henrici, semper Successores » suo jure Regnum ambiverunt, nec unquam » iis, etsi omnes ultra fratrum gradum essent, » hoc jus oppositum fuit. »

§. 11.

Ainda que não deixa de ser disputavel se a Successão do nosso Reino se defere *jure hæreditario*, se *jure sanguinis*, como se vê na variedade de opiniões, e argumentos que expõem Portug. de Donat. L. 2. C. 3. n. 8. e seg. assentando com o mesmo Portug. e outros Monumentos a Deducção Chronolog. P. 1. Divis. 12. desde o §. 675. até 683. que este Reino he hereditario; com tudo, esta palavra *hereditario* não significa ser como hum todo formado de bens allodiaes hereditarios, em que sejão *successiveis ex testamento*, ou *ab intestato* quaes quer herdeiros; mas só he hereditario para mostrar que nelle Succedem todos os Descendentes, e Collateraes, como em Morgado pelo Direito do Sangue, e em o todo individuo do Reino em execução da Lei fundamental, sem dependencia de outra Eleição dos Povos, nem de Assemblea de Cortes, etc. Assim se nota nos DD. citados, e fundamentos delles.



§. 12.

Com effeito: Esta tem sido a observancia desde o principio do nosso Reino: Porque a fórma da Successão delle estabelecida naquella Lei fundamental, se vê uniformemente praticada, e observada nos Testamentos dos Senhores Reis, em que declaravão na conformidade della herdeiros, e Successores do Reino a seus Filhos Primogenitos, em falta delles, e seus Descendentes, aos Segundogenitos, etc., como se nota nos Testamentos que deixou copiados D. Anton. Caet. L. 1. das Prov. n. 12. n. 23. n. 25. no L. 2. da Histor. Genealog. C. 1. C. 6. C. 9. e 10., e nas Prov. ao mesmo Liv. n. 39. No L. 3. da mesma Histor. C. 1. e 7., e nas Prov. n. 2. e 3. No L. 4. C. 1. e 5.: Testamentos que a este respeito substanciou muito Madeir. de Sous. na Alleg. sobre a extincta Casa de Aveiro p. 2. Advert. 4. pag. 220., e tambem se póde ver na Deducç. Chronolog. e Analyt. p. 1. Divis. 12. desde o §. 675. até o §. 683.

Adverte Stryk. de Cautel. Testam. C. 5. §. 14. que os Senhores Reis deste Reino não podem em seus Testamentos alterar a ordem da

Successão estabelecida nas Cortes de Lamego, e que na falta de Successão se deve eleger o Successor, como se elegeo o Senhor D. João I.: E com effeito os Senhores Reis assim o tem observado nos referidos Testamentos.

§. 13.

Ora se em Castella por muitos Seculos se regularão as Successões dos Morgados pelas Leis fundamentaes, que estabelecerão a Successão do Reino; e á imitação dellas se instituirão lá esses Morgados regulando-se por aquellas as Successões delles, (§. 8.) o mesmo notamos neste Reino; porque havendo (que eu tenho visto, e encontrado no Pegas) muitas Instituições antiquissimas, e anteriores aos nossos Codigos Affonsino, e Manuelino, em nenhum destes encontramos huma só Lei, que disposesse a ordem da Successão desses anteriores Morgados: E a primeira Lei que appareceo a este respeito foi huma de El-Rei o Senhor D. Sebastião de 15 de Setembro de 1557, e depois della a Ord. L. 4. T. 100. como bem advertio Mell. Freir. L. 3, T. 9. §. 4. accrescentando que este T. 100. do L. 4. da Filippina, foi deduzido das Leis Taurinas do anno de 1505, e do T. 7. L. 5. Nov. Recop. Leis que o citado Molina, e os Authores das Instituições do Direito Civil de Hespanha (§. 8.) dizem ser as primeiras desse Reino, que legislárão especialmente sobre os Morgados.



*Consectarios do que vem de se expôr.*

§. 14.

Primeiro: Que justamente o citado Mello tratando no L. 3. T. 9. *De Successione Maioratus*, diz no §. 2. que „ Illius origo in universa Hi- „ spania ad Principatum refertur. Nam cum ejus „ Regna hæreditaria sint, in eisque filius natu „ maior solus succedat, Nobiles ad Regni, et „ Principatus exemplum maioratus instituere cœpe- „ runt, id est, certa bona adsignare, quæ ad „ unum tantum, eumque primogenitum attinerent. „

§. 15.

Segundo: Que á vista do que expõem Molina no lugar citado, e Meieres de Maiorat. tom. 1. *in Præfat.* não he certa a conjectura que faz o citado Mell. na Nota ao dito §. de remontarem em Castella os Morgados aos tempos de Affonso X. chamado o Sabio, e terem origem na entrada do Direito Romano neste Reino extincto o Feudal: E o que melhor se póde conjecturar, que a nossa Lei fundamental foi similhante á do Reino de Hespanha, e os nossos Morgados instituidos á imitação da nossa, como lá o forão á imitação da sua.

§. 16.

Terceiro: Que por isso mesmo os casos duvidosos occurrentes sobre a Successão dos Morgados, e menos expressos nas Leis posteriores respe-

ctivas a estes, se hão de decidir pelas regras da Successão do Reino, fazendo-se com ellas argumento da Successão deste para a daquelles, como uniformemente assentão os DD., com os quaes Madeir. e Sous. Alleg. sobre a Casa de Aveiro pag. 29. e 31. Mell. L. 3. T. 9. §. 3. Paz. de Tenut. C. 85. n. 34. Molin. de Primog. L. 1. C. 2. n. 16. alter Molin. Disp. 576. Castill. tom. 8. Contr. C. 36. §. 1. a n. 30. Portug. L. 2. C. 3. n. 48. Vell. Diss. 4. n. 25.

§. 17.

Quarto: Que como as Leis Taurinas, e da Nova Recopilação do Reino de Hespanha (as primeiras que lá Legislárão sobre Successões de Morgados §. 8.) forão as fontes, e modelo de imitação da nossa Ord. L. 4. T. 100. a que, quanto aos Morgados instituidos de preterito, e que se instituirem de futuro, he inteiramente relativa á nova Lei de 3 de Agosto de 1770 §. 10. e §. 24: Segue-se que a nossa Ordenação deve receber illustração daquellas Leis que forão as suas fontes, e consequentemente a nova Lei, que manda observar inteiramente a regularidade da Successão prescrita na dita Ordenação.

§. 18.

Quinto: Que supposto os Fideicommissos dos Romanos, differem dos nossos Morgados, como já adverti (§. 7.) e advertio Molin. *de Justit.* Disp. 577. n. 5. no tom. 3., e com elle Solan. Cog. 1. n. 39. sempre com tudo os nossos Morgados, se em algum tanto differem dos Fideicommissos Romanos, tem alguma similhança com elles, Botin. de Maiorat. Cap. 1. n. 5. Torr. de Primog. 2. p. C. 4. n. 37. et 38. Card. de Luc. de Fideicommiss. in summ. desde o n. 69. até 79. Fragos. p. 3. L. 3. Disp. 18. §. 4.: E em consequencia, quando se tratão as questões que respeitem á conservação dos bens na familia do Instituidor, á alienação delles por qualquer contrato, etc., podem ser applicaveis as Regras dos Fideicommissos familiares dos Romanos: menos a Authent. *Resque. C. Commun. de Legat.* como veremos no Cap. 10.



Com effeito no citado Fragoso se observão algumas conveniencias, e differenças entre os Morgados, e Fideicommissos, que no decurso desta Obra se exporão. Veja-se tambem Silv. ad Ord. L. 4. t. 9. n. 89. et 90.

## CAPITULO II.

*Se a Instituição dos Morgados he favoravel ou odiosa, interessante ou prejudicial ao Estado: Consectarios que daqui se derivão.*

§. 1.

O Doutissimo Mell. L. 3. T. 9. na Not. ao §. 2. lembrado da Questão agitada entre os Jurisconsultos, e Politicos, sobre o que trato neste Capitulo a deixou indecisa, e no meio das Opiniões:

Elle veria não só Gaspar Morard. que refere, mas outros muitos que a tratão ; e o pezo das razões por huma parte e outra o constituio em perplexidade ; quando se bem pensasse a Lei de 3 de Agosto no Proemio acharia humas e outras razões do Problema, e na Lei mesma a conciliação, mediante huma mais justa, e providente distincção.

§. 2.

Na verdade, e nos termos desta Questão formada, e concebida, assim mesmo *in abstracto*, sem respeito a circumstancias algumas particulares ; contra as Instituições dos Vinculos, e Fideicommissos Familiares, pugna 1. o Direito Natural, que com igual sorte distribue as heranças entre todos os filhos, e que mesmo resiste á Successão Testamentaria, quando a livre disposição dos bens vai offender as Leis primitivas, e a ordem da Successão *ab intestato*.

§. 3.

Pugnão 2. aquellas muitas razões que filosofárão D. Gaspar de Curiales na Carta de 1666. pag. 30. referida pelos AA. das Instituições Civis de Castella T. 5. C. 2. pag. 137. defendendo que as Instituições dos Morgados são prejudiciaes ao Estado, á Lavoura, e á Povoação : E melhor que este Castelhano com mais energia Filangier. Scienc. da Legisl. L. 2. C. 3. e 4. : Pugna 3. a razão de Cassiodor. apud Molin. de Primogen. L. 1. C. 18. n. 10. » Iniquum esse, ut ex una substantia, qui-
« bus competit æqua Successio, alii abundanter ef-
» fluant ; alii paupertatis incommodis ingemis-



» cant. » Pugna 4. que taes amortizações perpetuas obstão ao gyro do Commercio, e ao consequente, e frequente Tributo da Siza com prejuizo do Real Erario ; e neste Reino com prejuizo dos Povos, que pelos antigos Contratos pagão, vulgo por Cabeção, hum *tanto* de Siza cada Concelho, distribuida em falta da das compras pelos moradores até se completar esse *tanto* para o Erario.

§. 4.

Porém em favor das Instituições dos Morgados, Primogenituras, e Fideicommissos familiares, estão 1. as razões geraes, que tiverão em Vista as muitas Nações da Europa que os permittírão (Cap. 1. §, 6.) razões que expõem Stryk. de Succession. *ab intest.* Diss. 7. §. 11. et 12. ibi. » Turpe
» admodum apud Lacædemonios, et Locros quon-
» dam habitum terras vendere, Aristot. L. 2.
» Polit. 5. et Summum dedecus arbitrati Græci,
» in Literas publicas referri, pauco pretio ea quæ
» a Maioribus quis accipisset, Vendicisse, teste
» Cicer. 2. in Verrem : Et idcirco ab administra-
» tione Reipublicæ remoti qui bona paterna deco-
» xissent, Laert. in Solone : Certe acerbius nihil,
» et magis lugubre, quam domum in qua deficit
» pater, minor crevit, et at extraneas personas per-
» venisse, Maiorumque imagines, aut non fixas,
» aut revulsas videre L. 22. C. de administrat. tu-
» tor. junct. L. 35. ff. de Minorib. Tiraquell. . . .
» Quod ipsum, uti cuique alii, ita non potest non
» omnium molestissimum accidere Familiis eminen-
» tioribus, quorum splendida, et magnifica præ-
» dia glorioso Avorum sudore, et sanguine par-

„ ta alienis cessere cupiditatibus; tanto hodie fre-
„ quentiore incommodo, quanto crebrius usu ve-
„ nit, propter indiscretam sexus filiorum videlicet
„ et filiarum, agnatorum, et cognatorum Succes-
„ sionem æqualem, per fæminas suis maritis, ho-
„ minibus aliquando vilissimis, cum vita et san-
„ guine opulentissimas quoque hæreditates addici
„ L. 12. C. qui pot. in pign. Eyben. de Elect.
„ Feud. C. 6. Corollar. 1. et seq. multamque par-
„ tem juvenum hodiernorum, ubi post fata paren-
„ tum rerum potiri cæperunt, quasi altera die diem
„ subituri essent, patrimonia sua et possessiones
„ avitas plusquam impotentis genii rabie decoquere
„ Knipsehid. de Fideicomm. Famil. Nobil. Cap.
„ 6. n. 339.

§. 5.

„ Hæc cum ita sint (continua Stryk. §. 12.)
„ varia successu temporum excogitata fuerunt re-
„ media, quibus bona familiarum, maxime illus-
„ trium, ad earundem splendorem, dignitatem, et
„ amplitudinem conservarentur integra, et decoro-
„ sæ Posterorum obviam iretur egentiæ. Hinc Ju-
„ re primogenituræ, et Maioraturum inducta, Ti-
„ raquell. de Jur. Primog. L. 1. C. 11. n. 3. Re-
„ nuntiationes filiarum in favorem fratruum inven-
„ tæ, Hondedæus 1. Cons. 3. n. 30. Gail. 2. obs.
„ 127. n. 2. Collegia Ecclesiastica Cathedralia
„ instituta, uberrimisque dotata fuerunt proventi-
„ bus, ut generosæ ibi familiæ, numerosa abun-
„ dantes sobole receptum haberent, quo partem
„ Liberorum exhiberent, omnibus alias paternæ
„ hereditati incumbentibus, Redolf. 1. Polit. 6.
„ n. 28. et de Succes. Leg. L. 1. diss. 6. n. 18.



„ Nolden de statu nobil. C. 1. 1. 28. „ E accres-
centa o mesmo Stryk. de Cautell. Testam. Cap. 5.
membr. 2. §. 16. que „ fatendum quidem est jus
„ primogenituræ suis rationibus politicis non des-
„ titui, et saluti communi promovendæ haud ráro
„ inservire, quæ cum suprema Lex esse debeat,
„ facile videtur præponderare æquitati, quæ ex
„ æquali divisione hæreditatis inter fratres resultat,
„ etc. „

§. 6.

Por outra parte 2. o moderno e Sabio Piitman. Adversar. Jur. L. 2. C. 5. propondo a Questão = Fideicommissa an odiosa? = contra Berger. in Œconom. Jur. e Huber. in Prælect. Jur. Civ., que contendêrão ser odiosos, e offensivos da liberdade do Commercio, defendeo pelo contrario admiravelmente, que os Fideicommissos Familiares são favoraveis, e uteis ao bem público, concluindo com Sieber in Sellect. Capit. Fideicomm. famil. §. 8. ut ibi. „ Sicuti Reipublicæ interest, familias illus-
„ tres, et rerum gestarum celebritate conspicuas
„ conservari, ut ne his suis columnis ad tenuitatem
„ redactis totum ædificium politicum lædatur, aut
„ collabatur, ita maximum præ cæteris quæ ad
„ hujusmodi familiarum conservationem constituta
„ sunt, fideicommissa merentur favorem, in pri-
„ misque Reipublicæ curæ commendanda, quo
„ bene gestorum memoria cum nomine et bonis in
„ perpetuum superstite, ad incitationem virtutis,
„ resque præclaras gerendas, tum posteri, tum
„ alii magis, magisque excitentur. Qua de causa
„ Perusinus adserere non dubitavit, eos qui ampli-
„ ficandis et augendis hujusmodi familiis student,
„ publicæ utilitati prospicere. „